



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA**  
**PORTARIA N° 54**  
**DE 11 DE AGOSTO DE 2016**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/11/2010

*Disciplina o Comércio e o Trânsito de Mudas e parte de Vegetais no Estado de Sergipe.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 3.113 de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto n° 13.032 de 23 de julho de 1992,

**CONSIDERANDO:**

1. Considerando o disposto no artigo 1º e 27 do Regulamento Federal de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114 de 12.04.1934;
2. Considerando que o principal veículo de disseminação de pragas ocorre pelo trânsito e comércio de vegetais e partes de vegetais;
3. Considerando a necessidade de proteger o produtor rural de mudas ou qualquer parte de vegetais sem identidade genética e contaminada por pragas e/ou doenças;
4. Considerando que a venda clandestina de mudas ou qualquer parte de vegetais não oferece a segurança requerida pelo consumidor em relação à identidade varietal e fitossanitária;
5. Considerando os elevados prejuízos que seriam causados a economia agrícola do Estado se mantida a situação de comercialização de mudas ou qualquer parte de vegetais clandestinas devido ao alto risco de veicular pragas e/ou doenças.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica proibido o comércio ambulante de mudas ou qualquer parte de espécie vegetal hospedeira de pragas e/ou doenças que causem impactos econômicos no Estado de Sergipe;

**Art. 2º** O Comércio de mudas ou qualquer parte de espécie vegetal em estabelecimento comercial deve ter a comprovação da sua origem, de acordo com as normativas Federais;

**Parágrafo único.** As mudas ou qualquer parte de espécie vegetal para serem comercializadas devem estar livres de pragas e/ou doenças;

**Art. 4º** As mudas ou qualquer parte de espécie vegetal devem ser transportadas em veículo lonado ou tipo baú;

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará em apreensão e destruição dos vegetais e partes de vegetais, não cabendo aos infratores o direito a indenização por perdas e danos e/ou resarcimento de prejuízo advindo da perda do material apreendido.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Aracaju, 11 de agosto de 2016.

**Esmervaldo Leal dos Santos**  
Secretário de Estado